

PROCESSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RECURSO
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- A. I. N° 272041.0005/14-2
 - TERRAS TRANCOSO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
 - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0020-02/18
 - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL (EUNÁPOLIS)
 - INTERNET: 20/05/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0128-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Declarada a ocorrência da decadência. Infrações parcialmente caracterizadas; **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto calculado sobre a diferença de maior expressão monetária. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Declarada a ocorrência da decadência. Infração 03 parcialmente caracterizada. Infração 04 subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infrações subsistentes em parte. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Infração 08 procedente em parte. Infração 09 improcedente. 5. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Restou comprovado o pagamento de parte do valor lançado antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Afastadas as preliminares de nulidade. Indeferida a solicitação de diligência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2014, no valor de R\$ 94.884,09, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 04.05.09: *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de*

terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 2009 a 2013, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 4.434,92, acrescido de **multa** de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2009 a 2013, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 11.804,93, acrescido das **multas** de 70% ou 100%, conforme a legislação vigente à época dos fatos, previstas no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos mesmos exercícios fechados de 2009, 2010 e 2013, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 54.345,23, mais **multas** de 70% ou 100%, conforme a legislação vigente à época dos fatos, previstas no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2011 e 2012, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 13.198,85, acrescido de **multa** de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 07.01.01: Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de maio, julho e dezembro de 2009, fevereiro de 2010 e março e abril de 2013, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 1.324,23, acrescido de **multa** de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de dezembro de 2009, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 178,12, acrescido de **multa** de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 - 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de setembro de 2009, fevereiro e dezembro de 2013, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 851,71, acrescido de **multa** de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 08 - 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de fevereiro e dezembro de 2010, fevereiro de 2011 e abril de 2013, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 5.486,57, acrescido de **multa** de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 09 - 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, nos meses de fevereiro e dezembro de 2013, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 3.010,35, acrescido de **multa** de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 10 - 03.01.01: Recolheu a menor ICMS em função de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de março, agosto e setembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2013, exigindo ICMS no **valor** de R\$ 249,18, acrescido de **multa** de 60%, prevista no Art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão JJF nº 0020-02/18 (fls. 1.311 a 1.322), com base no voto a seguir transscrito:

“Incialmente observo que o autuado suscita a nulidade do lançamento tributário de ofício quanto às Infrações 05 e 07, sob o argumento de que o autuante não poderia, com os elementos analisados, determinar, com segurança, as infrações.

Afasto essa arguição de nulidade, pois a falta de recolhimento (Infração 05) e o recolhimento a menos (Infração 07) do ICMS devido por substituição tributária estão demonstrados nos autos com segurança. Eventuais equívocos na apuração dos valores devidos podem ser objeto de retificação na informação fiscal ou ainda mediante diligência, desde que o autuado receba cópia dos novos elementos e tenha o prazo regulamentar para pronunciamento.

Em sua defesa, o autuado solicitou a realização de diligência para que os levantamentos fossem refeitos, de forma que os equívocos apontados na defesa fossem estendidos a todos os meses abarcados pela autuação.

De plano, há que se salientar que os contribuintes devem, em sua impugnação, indicar com precisão todos os equívocos que entender presentes no Auto de Infração. A realização de diligência deve-se ater apenas a pontos específicos da lide, pois esse procedimento não possui o objetivo de fazer uma “revisão geral” do lançamento. No caso em análise, o defendant e o autuante já se pronunciaram diversas vezes nos autos, bem como já foi o processo convertido em diligência quando o então relator entendeu que tal procedimento era necessário.

Considero desnecessária a realização de nova diligência e, nesse sentido, submeti o processo a pauta suplementar, tendo esta 2ª Junta de Julgamento decidido, por unanimidade, que o processo estava em condições de julgamento. Entendo que a busca da verdade material já foi exercitada em sua plenitude no presente processo. Assim, fica indeferida a solicitação de nova diligência.

Ultrapassadas as questões formais acima, adentro ao mérito da lide.

As Infrações 01 a 04 tratam de falta de recolhimento de ICMS, tendo sido as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados.

Em sua defesa, em síntese, o autuado alega que as omissões que lhe foram imputadas decorreram de equívocos cometidos pelo autuante ao considerar as quantidades dos estoques iniciais e finais, pois o estoque final de um exercício deve coincidir com o estoque inicial do exercício seguinte.

Vê-se, portanto, que irresignação do autuado prende-se apenas às quantidades dos estoques que foram consideradas pelo autuante, uma vez que o defendant não questiona as entradas, as saídas os preços médios, os cálculos efetuados ou qualquer outro dado dos levantamentos quantitativos.

Efetivamente, tratando-se de levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados sucessivos, o estoque final de uma determinada mercadoria deve coincidir como o estoque inicial da mesma mercadoria no exercício subsequente. O argumento defensivo, portanto, tem sua razão de ser, devendo ser retificado o estoque inicial que não coincide com o estoque final da mesma mercadoria no exercício anterior.

Em sua defesa, o autuado citou os seguintes produtos “CAMISA POLO STONE BRASAO MC”, código 10564, “TSHIRT ROUGE OSKLEN TRANCOSO MC”, código 35787. Posteriormente, indicou os seguintes produtos: código 16662, “BERMUDA SURF MASC JARDINS”; código 03893, “BERMUDA CARGO EXPLORER”; código 22503, “BERMUDA SURF MASCULINA INKIE”; código 08488, “BATA HIP”; código 22559, “VESTIDO ALÇAS ESTAMA EYE FLOWER”.

Na informação fiscal, nos pronunciamentos posteriores e na diligência realizada, os equívocos nos estoques relativamente aos produtos citados na defesa e nos pronunciamentos posteriores foram corrigidos pelo próprio autuante, conforme planilhas acostadas ao processo, das quais o autuado recebeu cópia e teve o prazo regulamentar para pronunciamento.

Observo que a matéria em análise trata-se de questão prova e que, da busca da verdade material, tanto o autuado quanto o autuante já fizeram várias intervenções nos autos, inclusive mediante diligência determinada com o fim específico de ser apurar os efetivos valores devidos. Da análise dos autos, constato que em sua última manifestação o autuado já não mais especifica produto cujo estoque inicial ou final estivesse equivocado, limitando-se, porém, a repetir argumentos já trazidos na defesa e nos pronunciamentos posteriores.

Mais uma vez repito que os equívocos existentes na autuação devem ser indicados pelo defendant, pois não cabe à Fiscalização ou a este órgão julgador fazer “revisão geral” da auditoria fiscal que resultou no Auto de Infração.

Dessa forma, acato as retificações realizadas pelo autuante na diligência e nos diversos pronunciamentos efetuados, inclusive nos de fls. 1211 a 1224, e julgo a Infração 03 procedente em parte, no total de R\$ 54.345,23, ficando cada data de ocorrência da seguinte forma:

- exercício de 2009: mantida inalterada a exigência fiscal original de R\$ 31.769,46;*
- exercício de 2010: retificado o valor originalmente exigido (R\$ 12.152,62) para R\$ 6.391,64;*
- exercício de 2013: corrigido o débito originalmente lançado (R\$ 10.423,15) para R\$ 9.793,88.*

Quanto às Infrações 01, 02 e 04, ressalto que o autuante na informação fiscal (fl. 234) afirmou que os valores dessas três infrações deveriam permanecer inalterados. Nos pronunciamentos posteriores, o auditor fiscal não mais se reportou a essas infrações, exceto na manifestação de fl. 1255, quando disse que o débito do exercício de 2011 deveria se revisto para R\$ 11.259,01.

Ora, o exercício de 2011 foi objeto apenas das Infrações 01 e 02, sendo que os montantes indicados nessas duas infrações (R\$ 1.661,45 e R\$ 4.153,63) são inferiores ao citado pelo autuante à fl. 1255 (R\$ 11.259,01). Considerando que não há como se majorar os débitos originalmente lançados no exercício de 2011, mantenho inalterados os valores exigidos nesse citado exercício, tanto na Infração 01 como na Infração 02.

Feita as observações acima, os valores exigidos nas Infrações 01, 02 e 04 permanecem inalterados, consoante foi indicado pelo autuante na informação fiscal (fl. 234). Assim, essas três infrações são totalmente procedentes.

No que tange às Infrações 05 e 07, o autuado afirma que não localizou os documentos fiscais tratados na autuação, conforme exemplos que cita.

Não há como prosperar essa alegação defensiva, pois o extrato emitido pela SEFAZ em que se baseou o autuado trata apenas das notas fiscais eletrônicas, onde não estavam incluídas as notas fiscais que não eram eletrônicas. Colocando por terra o argumento defensivo, observa-se que o próprio autuado em sua defesa admite que, ao vasculhar seus livros fiscais, encontrou notas fiscais citadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém essas notas estavam lançadas em períodos diferentes dos tratados na autuação.

Na Infração 05 foi exigido ICMS devido por substituição tributária, no valor total de R\$ 1.324,23, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de maio, julho e dezembro de 2012, fevereiro de 2010 e março e abril de 2013, o autuado reconheceu a procedência da autuação quanto aos meses de maio, julho e dezembro de 2009. Restam, portanto, em discussão apenas os débitos dos meses de fevereiro/2010 (R\$ 262,55), março/2013 (R\$ 27,04) e abril/2013 (R\$ 479,91).

Em sua defesa, o autuado alegou que, relativamente ao mês de fevereiro de 2010, efetuou o pagamento de R\$ 263,41, atinente à Nota Fiscal nº 100.794, conforme fotocópia de relatórios de controle interno e de DAE. No cumprimento da diligência que fora anteriormente solicitada, o autuante afirmou que “a autuada só comprova o recolhimento da substituição tributária”.

Considerando que a infração em tela trata exatamente da falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária e que os documentos de fls. 173 a 176, os quais não tiveram a sua idoneidade questionada pelo autuante, comprovam o pagamento tempestivo do ICMS devido por substituição tributária (código 1145), entendo que o débito lançado no mês de ocorrência de fevereiro de 2010 está elidido e, portanto, fica excluído da autuação.

Friso que, na infração em tela, não há o que se falar em falta de recolhimento de “antecipação parcial”, como foi alegado pelo autuante para afastar a alegação defensiva no cumprimento da diligência que fora requerida.

Ainda quanto à Infração 05, o defensor alega que o débito do mês de ocorrência de março de 2013, no valor de R\$ 27,04, foi pago consoante o DAE à fl. 1158. O autuante não acolhe o argumento defensivo, alegando que não foi apresentada a correspondente nota fiscal. Ao se pronunciar, o defensor diz que a autuação é de falta de pagamento de imposto, e não de falta de apresentação de nota fiscal.

À primeira vista, o argumento defensivo parece razoável, porém, quando se observa o DAE trazido na defesa, fl. 1158, verifica-se que ele é referente ao pagamento do imposto atinente a duas notas fiscais. Assim, só com a apresentação dessas notas fiscais pode-se concluir que o imposto referente à Nota Fiscal nº 26.616 foi pago em sua totalidade. Desse modo, foi acertado o posicionamento do autuante ao manter a exigência fiscal quanto ao mês de março de 2013.

Em face ao exposto, a Infração 05 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.061,68, ficando excluído o valor de R\$ 262,55, originalmente lançado no mês de ocorrência de fevereiro de 2010.

Quanto à Infração 06, o autuado reconhece o acerto da ação fiscal e dela não se defendeu. Dessa forma, em relação a esse item do lançamento não há lide e, portanto, essa infração é subsistente.

Referindo-se à Infração 07, o defensor alega desconhecer as notas fiscais relacionadas na autuação. Posteriormente, diz que localizou essas notas escrituradas em outros meses, tendo sido o imposto pago. O autuante diz que os valores cobrados são devidos, ressalva, porém, que o débito de R\$ 191,44, referente à Nota Fiscal 23.552, deve “passar” para o mês de fevereiro de 2011.

O argumento defensivo atinente ao desconhecimento das notas fiscais já foi afastado neste voto. Quanto à Nota Fiscal nº 23.552, não há como se “passar” o débito de R\$ 191,44 para o mês de fevereiro de 2011, uma vez que a referida nota fiscal é pertinente ao mês de fevereiro de 2013, consoante consta na autuação. Desse modo, a Infração 07 subsiste em sua totalidade.

Quanto às Infrações 08 e 09, o autuado volta a alegar que não localizou os documentos fiscais elencados pelo autuante.

Mais uma vez, esse argumento defensivo não se sustenta, pois o extrato da SEFAZ no qual se baseou o autuado trata apenas das notas fiscais eletrônicas, onde não estavam incluídas as notas fiscais que não eram eletrônicas. Ademais, o próprio autuado em sua defesa admite que, ao vasculhar seus livros fiscais, encontrou notas fiscais citadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém essas notas estavam lançadas em período diferentes dos tratados na autuação.

Em relação à Infração 08, o autuado alega sustenta que, em relação ao mês de fevereiro de 2010, efetuou o pagamento no valor de R\$ 700,90, conforme fotocópia de relatório de controle interno e de DAE. O autuante acertadamente acolhe o argumento defensivo e exclui esse valor da autuação.

O defendente também diz que a Nota Fiscal nº 23.552 foi escriturada na competência fevereiro de 2013 e que o imposto foi corretamente pago, tudo conforme comprovações que acosta ao processo. Na informação fiscal, o autuante reconhece que essa nota fiscal se refere ao mês de ocorrência de fevereiro de 2013 e que o imposto foi pago e, em consequência, acertadamente exclui da autuação o débito referente ao mês de ocorrência de fevereiro de 2011.

O impugnante também afirmou que já foi pago R\$ 1.527,76, atinente às Notas Fiscais nºs 30.397, 30.394, 30.395, 34.655 e 34.863. O autuante de forma acertada acata esse argumento e exclui a autuação essa importância.

Acompanho as retificações efetuadas pelo autuante, pois estão comprovadas nos autos e foram feitas pela própria autoridade que efetuou a lavratura do Auto de Infração. Assim, a Infração 08, subsiste em parte no valor de R\$ 3.010,24, no mês de competência dezembro de 2011, parcela esta que foi reconhecida pelo próprio autuado como procedente.

No que tange à Infração 09, o autuante reconhece que a Nota Fiscal nº 23.552 é pertencente ao mês de fevereiro de 2013 e que o imposto já tinha sido pago. Desse modo, o valor devido no mês de fevereiro de 2013 passa de R\$ 482,13 para R\$ 234,35 (fl. 1205).

Foi acertada a retificação efetuada pelo autuante, pois está comprovada nos autos e foi feita pela própria autoridade que efetuou a lavratura do Auto de Infração. Assim, a Infração 09 subsiste em parte no valor de R\$ 2.762,57, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
28/02/13	2.343,50	10%	60%	234,35
31/12/13	25.282,20	10%	60%	2.528,22
VALOR DEVIDO NA INFRAÇÃO 9				2.762,57

Quanto à Infração 10, na qual foi exigido e o ICMS de R\$ 249,18, em decorrência de divergência entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março, agosto e setembro de 2010, e janeiro e fevereiro de 2013.

Em sua defesa, o autuado impugna a autuação quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sob o argumento de que os débitos correspondentes já se encontram quitados, consoante demonstrativos e comprovantes trazidos no doc. 10.

Na informação fiscal, o autuante afirma que o defendente reconheceu o débito referente aos meses de janeiro e fevereiro (doc. 10 - fl. 229), sendo que o restante também já foi reconhecido conforme fls. 86 e doc. 03.

Tendo em vista que o autuante não questiona a autenticidade dos comprovantes de pagamentos de fls. 230 e 231, entendo que tais documentos são idênticos e, com base neles, depreendo que assiste razão ao defendente, pois esses pagamentos foram efetuados 11/03/2013, antes do início da ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração. Dessa forma, os débitos dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 não subsistem e ficam excluídos da autuação. Assim, a Infração 10 subsiste parcialmente no valor de R\$ 231,65.

No que tange à solicitação defensiva para que as intimações acerca do presente feito sejam em nome dos patronos do autuado, nada obsta o atendimento de tal pleito, porém o não atendimento a esse pedido não prejudicará a validade da intimação, desde que feita em conformidade com o disposto no artigo 108 do RPAF-BA/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 85.489,65, conforme a tabela apresentada a seguir, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

Infração	Auto Infração	Julgamento	Devido
01	4.434,92	Procedente	4.434,92
02	11.804,93	Procedente	11.804,93
03	54.345,23	Proc. Parte	47.954,98
04	13.198,85	Procedente	13.198,85
05	1.324,23	Proc. Parte	1.061,68
06	178,12	Procedente	178,12
07	851,71	Procedente	851,71
08	5.486,57	Proc. Parte	3.010,24
09	3.010,35	Proc. Parte	2.762,57
10	240,18	Proc. Parte	231,65
TOTAL	94.884,09	--	85.489,65"

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.332 a 1.352), nos termos do Art. 169, I, "b" do RPAF/99, no qual, após efetuar um resumo dos fatos, aduziu que os valores ainda em discussão não podem prosperar.

No tocante às Infrações 01 a 04, referentes às exigências de omissões de entradas e saídas de mercadorias, com base em levantamento quantitativo de estoques dos exercícios de 2009 a 2013, o Autuado alegou que:

- as inconsistências decorrem principalmente do exercício de 2009, período no qual utilizava documentos fiscais físicos, Nota Fiscal modelo 1-A, dificultando as suas localizações atuais;
- não realiza operações sem documentação fiscal, prezando pela regularidade tributária de suas operações;
- as eventuais divergências apontadas se devem a falhas no cumprimento de obrigações acessórias, especialmente a escrituração no SINTEGRA, e não a omissões materiais de entradas ou saídas;
- apresentou documentos comprobatórios (relatórios internos, SINTEGRA e livros fiscais do fornecedor) que invalidam as acusações de omissões, citando como exemplo o produto de código 16.662, no exercício de 2009, para o qual demonstrou o equilíbrio entre entradas, saídas e estoque final, contradizendo o levantamento fiscal;
- o mesmo padrão de inconsistência metodológica foi identificado em outros itens fiscalizados, a exemplo das mercadorias de códigos 14.337, 09.745 e 10.564, onde apresenta evidências de entradas registradas e movimentações compatíveis com os estoques;
- os livros e arquivos fiscais de seu único fornecedor, a empresa TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., também corroboram a regularidade das operações;
- não foram adequadamente considerados os documentos externos apresentados, nem foi promovida diligência junto ao seu único fornecedor.

Disse que as Infrações 05 e 07, respectivamente, acusam a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, tendo sido apontado que, nos meses de fevereiro de 2010 e março e abril de 2013, existem as seguintes inconsistências que invalidam a autuação: a localização dos pagamentos realizados e as notas fiscais indicadas não correspondem ao período autuado.

Asseverou que a Decisão recorrida acolheu parcialmente os argumentos, excluindo o valor de R\$ 262,55, referente ao mês de fevereiro de 2010 na Infração 05, no entanto, manteve integralmente a Infração 07, apesar de o Autuante admitir que parte do débito, no valor de R\$ 191,44, referente à Nota Fiscal nº 23.552, lançado no mês de fevereiro de 2013 deveria ser considerada no mês de fevereiro de 2011.

Insistiu na tese de que pagou integralmente os valores devidos, citando como exemplo a Nota Fiscal nº 100.794, referente ao mês de fevereiro de 2010, conforme comprovante de pagamento anexado, reafirmando para os demais períodos que não localizou as notas fiscais mencionadas nas competências assinaladas, mas em períodos diferentes dos indicados, tendo sido o imposto recolhido, conforme comprovantes anexados à sua manifestação.

Quanto às Infrações 08 e 09, respectivamente, relativas às acusações de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, relatou que o próprio Autuante reconheceu a improcedência dos valores de R\$ 700,90, do mês de fevereiro de 2010, R\$ 247,67, do mês de fevereiro de 2011, e R\$ 1.527,76, do mês de abril de 2013, na Infração 08, e R\$ 2.528,22, do mês de dezembro de 2013, na Infração 09, os quais foram excluídos pela Decisão recorrida, bem como foi retificado o valor de R\$ 482,13, do mês de fevereiro de 2013, para R\$ 234,36.

Defendeu que o único valor restante na Infração 09, R\$ 234,36, do mês de fevereiro de 2013, se refere à Nota Fiscal nº 23.552, que não pertence à competência de fevereiro de 2013, mas ao mês de fevereiro de 2011, quando já havia sido devidamente escriturada e o imposto recolhido, conforme cruzamento de dados das notas fiscais com registros contábeis e informações da própria SEFAZ/BA.

Requeru que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido para que seja reconhecida a improcedência das Infrações 01 a 04 e 05 a 09, pelos motivos de fato e de direito supra expostos, ou, alternativamente, os autos sejam convertidos em diligência, com fundamento no disposto no Art. 45 e seguintes do RPAF/99, para que possam ser juntados aos autos as consultas da movimentação de estoques, acompanhados dos Livros Registro de Saídas de seu fornecedor, da cópia de seus arquivos SINTEGRA, que corroborem os itens movimentados, e, quando cabível, da evidência de escrituração das notas fiscais no seu LRE, de modo a comprovar que não foram consideradas as entradas em estoque, efetivamente ocorridas, por ausência de escrituração das mesmas no SINTEGRA.

Solicitou ainda que seja negado provimento ao Recurso de Ofício pelos fundamentos constantes da Decisão recorrida e reiterou o pedido para que as intimações e notificações sejam enviadas ao seu advogado, no endereço que indicou.

Registrada a presença do advogado Dr. Esdras Augusto Alves na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir o ICMS relativo a 10 (dez) infrações, relacionadas no Relatório, sendo objeto do Recurso as Infrações 01 a 04, relativas à omissão de entradas e saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, bem como as Infrações 05 e 07, por falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, e 08 e 09, por falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

Constatou que não foi interposto Recurso de Ofício, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 24.018,82, conforme extrato (fl. 1.324), montante inferior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, "a" do RPAF/99.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas aos seus advogados, para fins de recebimento das comunicações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Analizando as razões recursais e os documentos acostados aos autos, entendo que constam presentes todos os pressupostos de validação do processo legal. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de vício que pudesse macular a integralidade da autuação, já que estão caracterizados a infração, o infrator e o montante devido, e foram bem entendidos pelo Autuado, como demonstra a própria Defesa inicial e o Recurso ora apreciado.

Assim, não consta nos autos qualquer falha no procedimento fiscal que ensejou a correlata autuação em apreço, seja pela observância do seu rito formal, seja pela ciência e oportunidade conferidas ao Autuado para exercer o seu amplo e irrestrito direito à defesa.

Indefiro o pedido de diligência, nos termos do Art. 147, I, "a" do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para formar a minha convicção.

Preliminarmente, de ofício, verifico que restou configurada a decadência em relação ao exercício de 2009, nos termos da Súmula nº 12 deste CONSEF, tendo em vista que, apesar do Auto de Infração ter sido lavrado em 30/12/2014, a sua ciência somente ocorreu em 07/01/2015, mais de cinco anos tanto do fato gerador, nos termos do Art. 150, § 4º do CTN, quanto do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com o Art. 173, I do CTN.

Entretanto, somente restaram no Auto de Infração as ocorrências relativas ao exercício de 2009

nas Infrações 01, 02 e 03, já que o Autuado reconheceu e efetuou o pagamento integral em relação a todas as demais ocorrências referentes ao exercício de 2009, no que tange às Infrações 05, 06 e 07 (fls. 86, 119 e 120).

Diante do exposto, entendo que devem ser excluídas as exigências relativas ao exercício de 2009 das Infrações 01, 02 e 03.

Considerando que todos os documentos apresentados em relação as Infrações 01, 02 e 03, relativas à omissão de entradas e saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, são relativas ao exercício de 2009, entendo que as referidas Infrações 01, 02 e 03 são parcialmente subsistentes nos valores respectivos de R\$ 2.677,65, R\$ 6.784,15 e R\$ 16.185,52.

Também, como não foram apresentadas quaisquer provas ou documentos em relação à Infração 04, entendo que esta é integralmente subsistente.

Verifico que assiste razão ao Autuado, em relação às Infrações 05, 07, 08 e 09, quando alega que as notas fiscais relativas ao exercício de 2013, na verdade, se referem ao exercício de 2011, devendo ser excluídas todas as exigências dos meses de março e abril de 2013, na Infração 05, fevereiro e dezembro de 2013, na Infração 07, abril de 2013, na Infração 08, e fevereiro e dezembro de 2013, na Infração 09.

Somente algumas notas fiscais relativas a dezembro de 2013, realmente se referem a este período, mas os valores recolhidos neste mês tanto a título de antecipação tributária quanto de antecipação parcial são superiores aos valores exigidos.

Portanto, reputo parcialmente caracterizadas as Infrações 05, 07 e 08, nos valores respectivos de R\$ 554,73, R\$ 274,61 e R\$ 3.010,24, já reconhecidos e pagos (fls. 86, 119 e 120), e insubsistente a Infração 09, conforme demonstrado abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Valor Auto de Infração	Valor 2 ^a JJF	Valor 2 ^a CJF	Observação
Infração 05	31/05/2009	232,97	232,97	232,97	Reconhecido
Infração 05	31/07/2009	128,48	128,48	128,48	Reconhecido
Infração 05	31/12/2009	193,28	193,28	193,28	Reconhecido
Infração 05	28/02/2010	262,55	-	-	Excluído 2 ^a JJF
Infração 05	31/03/2013	27,04	27,04	-	NFs 2011
Infração 05	30/04/2013	479,91	479,91	-	NFs 2011
Valor Total da Infração 05		1.324,23	1.061,68	554,73	
Infração 07	30/09/2009	274,61	274,61	274,61	Reconhecido
Infração 07	28/02/2013	191,44	191,44	-	NFs 2011
Infração 07	31/12/2013	385,66	385,66	-	NFs 2011 (parte)
Valor Total da Infração 07		851,71	851,71	274,61	
Infração 08	28/02/2010	700,90	-	-	Excluído 2 ^a JJF
Infração 08	31/12/2010	3.010,24	3.010,24	3.010,24	Reconhecido
Infração 08	28/02/2011	247,67	-	-	Excluído 2 ^a JJF
Infração 08	30/04/2013	1.527,76	-	-	Excluído 2 ^a JJF
Valor Total da Infração 08		5.486,57	3.010,24	3.010,24	
Infração 09	28/02/2013	482,13	234,35	-	NFs 2011
Infração 09	31/12/2013	2.528,22	2.528,22	-	NFs 2011 (parte)
Valor Total da Infração 09		3.010,35	2.762,57	-	

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário, no valor de R\$ 43.095,52, conforme demonstrado abaixo:

Infração	Valor Auto de Infração	Valor 1 ^a JJF	Valor 2 ^a CJF	Multa	Resultado
Infração 01	4.434,92	4.434,92	2.677,65	60%	Rec. Parc. Provido/Procedente em Parte
Infração 02	11.804,93	11.804,93	6.784,15	100%	Rec. Parc. Provido/Procedente em Parte
Infração 03	54.345,23	47.854,98	16.185,52	100%	Rec. Parc. Provido/Procedente em Parte
Infração 04	13.198,85	13.198,85	13.198,85	100%	Rec. Não Provido/Procedente
Infração 05	1.324,23	1.061,68	554,73	60%	Rec. Parc. Provido/Procedente em Parte
Infração 06	178,12	178,12	178,12	60%	Reconhecida
Infração 07	851,71	851,71	274,61	60%	Rec. Parc. Provido/Procedente em Parte

Infração 08	5.486,57	3.010,24	3.010,24	60%	Rec. Não Provido/Procedente em Parte
Infração 09	3.010,35	2.762,57	-	-	Rec. Provido/Improcedente
Infração 10	249,18	231,65	231,65	60%	Reconhecida
Valor Total	94.884,09	85.389,65	43.095,52		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0005/14-2, lavrado contra **TERRAS TRANCOSO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 43.095,52, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$ 6.927,00 e de 100% sobre R\$ 36.168,52, prevista no Art. 42, incisos II, alíneas “b” e “f”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS